S. T. F.
PATRIMÔNIO
Nº 06216-7
6/2/79
7-G

O DIREITO

REVISTA MENSAL

DE

LEGISLAÇÃO, DOUTRINA E JURISPRUDENCIA

138-4-

ANNO X—1882

MAIO A AGOSTO

BIBLIOTHECA
DO EXERCITO
REMO TRIBUNAL FEDERAL

28.º Volume

1073

PROPRIEDADE DE JOÃO JOSÉ DO MONTE.

contrahida nesse caracter, mas ella divide-se, conforme a hypothese do *quebramento* ou *perda* previstos e regulados no art. 14 § 4 da citada lei de 1871 que não póde deixar de referir-se especialmente á nova instituição da *fiança provisoria*, no autorisado pensar do conselheiro Aquino e Castro, e conseguintemente na hypothese do quebramento, restringe-se a obrigação a *pagar metade do valor total da fiança, e não todo como julgou* o despacho recorrido:

Dou e denego, em parte, provimento ao presente recurso, para confirmar o despacho recorrido, menos no ponto, em que obrigou os fiadores a entrar com o valor total da fiança quebrada, e nessa parte sómente o reformo para mandar como mando, que paguem os fiadores a metade daquella importancia, custas pelo recorrente e respectiva municipalidade, repartidamente.

Publique-se esta no cartorio, com intimação dos interessados, e, dentro do prazo legal baixarão os autos ao juizo recorrido, para fazel-os appensar aos do processo.

Santarém 18 de Fevereiro de 1882.—*Ernesto Adolpho de Vasconcellos Chaves.*

Processo e capitulação do crime de ferimentos graves por imprudencia.

RECURSO CRIME

Recorrente — O Juiz.
Recorrido — José de Oliveira.

SENTENÇA

Vistos os presentes autos de recurso crime, *ex-officio*, etc. Mostra-se pelo processado, que o réo José de Oliveira, por actos de imprudencia, deu causa á que fosse gravemente ferido o cidadão Francisco de Araujo Lima Penna (fls. 5 e 31).

Este facto, no juizo preparatorio da informação, só póde ter sua capitulação no Cod. Crim. e assim é de mister para que a seu respeito verifique-se, sem absurdo, o procedimento official da justiça, que teve lugar (fl. 2) e é recommendado pelo aviso da justiça de 9 de Outubro de 1872.

Effectivamente o art. 19 da lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, tratando de *especies* previstas no Cod. Crim. indicou e definio *circumstancias*, que dadas naquelles crimes, determinão, *não a derimencia da criminalidade do agente*, como acontece nos casos do art. 10 daquelle codigo, mas *sim* a *attenuação* da penalidade á impôr se, posto que notavel e especialissima attenuação

A natureza das *circumstancias*, que assim operão, não é differente das que o codigo penal definio com o caracter geral de *attenuantes*, e para cujo conhecimento só é competente o juizo plenario que póde a um tempo conhecer dos elementos *objectivos* e *subjectivos*, que conduzão a applicação de maior ou menor penalidade, nas raias da capitulação preexistente, e até á nova e particular capitulação do delicto.

Essa applicação, unica consentanea com a indole de nossas leis de competencia, em materia criminal tem por si a opinião muito autorisada do conselheiro Araujo Jorge, ex presidente da relação da Fortaleza (Relatorio do ministerio da justiça, de 1877 Appendice, pags 48 a 50).

Em resultado negando provimento ao recurso interposto do despacho recorrido, que é conforme ás provas dos autos, o altero, entretanto, quanto á capitulação do delicto, que passa a ser a do art 205 do Cod Crim., e nesse sentido, ficando cassada a fiança provisoria concedida fl. 40), mando que se expeça mandado de prisão contra o réo José de Oliveira, cujo nome será lançado no rol dos culpados.

Pague o recorrido as custas

Feitas as intimações do estylo, descerão os autos ao juiz *a quo*, para cumprimento deste e mais effeitos legaes.

Santarém, 3 de Fevereiro de 1882.—*Ernesto A. de Vasconcellos Chaves.*